



Handwritten signature

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO
SOBRE
O PROGRAMA "TODA A VERDADE"
EMITIDO PELA SIC EM 25 DE MAIO DE 1997
(Aprovada na reunião plenária de 18.JUN.97)

1. Em 28 de Maio de 1997, o plenário da Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) deliberou abrir um processo com base na emissão pela SIC do programa "Toda a Verdade" e dos respectivos "spots" promocionais, em 25 p.p., dada a eventualidade de tal emissão haver violado os nºs 1, 3 e 4 do Artigo 17º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, que estabelece o Regime do Exercício da Actividade de Televisão:

2. Referem os citados nºs:

"1. Não é permitida a transmissão de programas pornográficos ou obscenos.

.....
"3. A transmissão de programas susceptíveis de influir negativamente na formação da personalidade das crianças ou adolescentes, ou de impressionar outros espectadores particularmente vulneráveis, designadamente pela exibição de cenas particularmente violentas ou chocantes, deve ser antecedida de advertência expressa, acompanhada do identificativo apropriado e ter sempre lugar em horário nocturno.

"4. Para efeitos do número anterior, entende-se por horário nocturno o período de emissão subsequente às 22 horas."

3. Importa, deste modo, começar por verificar se tal programa era:

- a) pornográfico ou obsceno;
- b) se, não o sendo, era, ainda assim, susceptível de influir negativamente na formação da personalidade das crianças ou adolescentes, ou de impressionar outros espectadores particularmente vulneráveis, designadamente pela exibição de cenas particularmente violentas ou chocantes;
- c) se, incorrendo a emissão na circunstância referida em b), foi ela antecedida de advertência expressa, acompanhada de identificativo apropriado e teve lugar em horário nocturno, isto é, subsequente às 22 horas.

4. Consideremos o programa em causa.

Era ele integrado numa série informativa semanal, com o título global de "Toda a Verdade", constituída por reportagens sobre gravíssimos problemas humanos e sociais, ocorridos em alguns países estrangeiros.

./.

10440



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

No caso da edição em causa, tratava-se da reconstituição de uma história real, como tal apresentada, com o drama de uma adolescente lançada pelos pais em actos sexuais e na própria prostituição, vindo a sofrer, depois, abuso também sexual num estabelecimento de apoio a menores e a ser igualmente prostituída à margem do referido estabelecimento.

5. Coloca-se, desde logo, a questão de saber se tal programa teria tido um tratamento pornográfico ou obsceno:

A nossa conclusão é a de que, sendo esta emissão integrada numa série de reportagens, expondo ela graves problemas humanos, familiares, sociais e até políticos, não recorrendo a óbvios designadamente sexuais, antes utilizando a contenção, não pode este programa ser considerado nem pornográfico nem obsceno.

6. Importa, depois, apurar se tal emissão seria susceptível de influir negativamente na formação da personalidade das crianças ou adolescentes, ou de impressionar outros espectadores particularmente vulneráveis, designadamente pela exibição de cenas particularmente violentas ou chocantes.

Ora sendo esta história a recriação de uma situação real, integrada num conjunto de reportagens, denunciando e demonstrando os mecanismos familiares, sociais, psicológicos, e mesmo culturais e políticos, de uma situação dramática, o programa deve ser sobretudo tomado como instrumento de esclarecimento e de consciencialização, sobretudo a partir da adolescência.

7. Considera-se, seguidamente, o caso da emissão dos "spots" promocionais do programa ao longo do dia e incluindo imagens e frases correspondentes à situação reconstituída.

Chamando a atenção para uma emissão com as referidas características de denúncia e desmontagem de um caso pungente, real e dramaticamente universal, tais "spots" não configuram qualquer violação das citadas disposições legais.

8. Dir-se-á que a SIC acompanhou o programa de identificativo legalmente apropriado a emissões de facto susceptíveis de influir negativamente na formação da personalidade de crianças ou adolescentes, ou de impressionar outros espectadores particularmente vulneráveis.

Tal circunstância, excepcional que seja, não determina o conteúdo do programa, o seu significado e a sua função, e muito menos demonstra, por si só, uma violação do legalmente disposto.

./.

10441



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

9. Obviamente se entende que a lei só pode ser, nos casos que aponta, de rigorosa aplicação, não prescindindo a AACS da sua defesa e aplicação. Nos casos, de que há exemplos devidamente mencionados, de pornografia ou obscenidade, ou de efectiva influência negativa na formação de personalidades de crianças ou adolescentes, ou de ameaça à vulnerabilidade de alguns espectadores, nem que se utilize a advertência expressa, se exiba identificativo apropriado e não se recorra ao horário nocturno.

O caso vertente - pela sua base factual, pelo seu enquadramento jornalístico, pela sua contenção, pelas suas finalidades denunciadoras, sinalizadoras e formativas - não se situa manifestamente nesse domínio.

10. Assim sendo, estudada a eventualidade de a emissão do programa "Toda a Verdade" e dos respectivos "spots" promocionais haver violado o Artigo 17º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, delibera-se que tal não ocorreu, pelo que se decide, pelos motivos acima expostos, arquivar o processo.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Artur Portela (relator), Eduardo Trigo, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi, e abstenções de Torquato da Luz e Sebastião Lima Rego.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 18 de Junho de 1997

O Vice-Presidente

Eduardo Trigo

/AM

10442